Projeto de Lei Nº /2026

Ementa: Dispõe sobre a aplicação do questionário M-CHAT para realização do rastreamento de sinais precoces do Transtorno do Espectro Autista (TEA) durante atendimentos em unidades de saúde públicas do Município do Cabo de Santo Agostinho e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO – PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município do Cabo de Santo Agostinho, a aplicação do questionário *M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers)* como instrumento de rastreamento precoce de sinais do Transtorno do Espectro Autista (TEA) durante atendimentos realizados nas unidades públicas de saúde.

Art. 2º O questionário M-CHAT deverá ser aplicado, preferencialmente, durante atendimentos de puericultura e acompanhamento do desenvolvimento infantil, em crianças na faixa etária recomendada pelos protocolos clínicos e diretrizes do Ministério da Saúde.

Art. 3º A aplicação do questionário M-CHAT tem como objetivos:
I – identificar precocemente sinais indicativos do Transtorno do Espectro Autista;
II – contribuir para o diagnóstico precoce e o encaminhamento oportuno para avaliação especializada;
III – promover o desenvolvimento integral da criança;
IV – fortalecer as ações de atenção básica à saúde infantil;
V – orientar pais e responsáveis quanto ao desenvolvimento neuropsicomotor.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a promover a capacitação dos profissionais de saúde para a correta aplicação, interpretação e encaminhamento dos resultados do questionário M-CHAT, observadas as diretrizes técnicas e científicas vigentes.

Art. 5º A aplicação do questionário M-CHAT não substitui o diagnóstico clínico, constituindo-se em instrumento de triagem, devendo os casos com indicativos positivos serem encaminhados à rede de atenção especializada, conforme os protocolos do Sistema Único de Saúde (SUS).

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original ff017d9ecb876661bd828495172508b5c00d51d97681a0f2119b2462d0ecfecc
https://valida.ae/1524ffcb319875133fdfeee71c964eb7ce82df7a4d3150fa

Art. 6º As ações previstas nesta Lei deverão observar as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança, da Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência, bem como as normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 7º A execução do disposto nesta Lei ocorrerá de forma gradual e progressiva, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, não implicando criação automática de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, se houver, suplementadas quando necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A seguinte proposição tem por finalidade instituir, no âmbito das unidades de saúde públicas do Município do Cabo de Santo Agostinho, a aplicação do questionário *M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers)* como instrumento de rastreamento precoce de sinais do Transtorno do Espectro Autista (TEA), durante atendimentos voltados à saúde infantil.

A iniciativa encontra respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos. Ademais, o art. 227 da Carta Magna impõe à família, à sociedade e ao Poder Público o dever de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e ao desenvolvimento integral.

Para além disso, a proposta alinha-se à Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhecendo a pessoa com TEA como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, e assegurando-lhe o direito ao diagnóstico precoce, ao atendimento multiprofissional e ao acesso a ações e serviços de saúde. Também guarda consonância com a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que reafirma a acessibilidade aos serviços de saúde e a atenção integral às pessoas com deficiência.

A relevância do diagnóstico precoce do TEA é amplamente reconhecida pela literatura científica e por organismos internacionais. A Organização Mundial da Saúde (OMS) aponta que o transtorno do espectro autista afeta cerca de 1 em cada 100 crianças no mundo, ressaltando que a identificação e a intervenção precoces são determinantes para melhores desfechos no desenvolvimento cognitivo, comunicacional e social.

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original ff017d9ecb876661bd828495172508b5c00d51d97681a0f2119b2462d0ecfecc
https://valida.ae/1524ffcb319875133fdfeee71c964eb7ce82df7e4d3150fa

Estudos indicam que intervenções iniciadas nos primeiros anos de vida podem reduzir significativamente impactos funcionais e ampliar a autonomia da criança ao longo de seu desenvolvimento. Nesse contexto, o M-CHAT constitui instrumento de triagem amplamente validado, de aplicação simples e baixo custo, recomendado para uso na atenção primária à saúde, especialmente em consultas de puericultura. O próprio Ministério da Saúde, por meio da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC) e de manuais técnicos sobre vigilância do desenvolvimento infantil, enfatiza a importância do acompanhamento sistemático do desenvolvimento neuropsicomotor e da identificação precoce de sinais de alerta para transtornos do neurodesenvolvimento, incluindo o TEA.

Importa destacar que o M-CHAT não se destina ao diagnóstico definitivo, mas ao rastreamento de risco, permitindo o encaminhamento oportuno da criança para avaliação especializada na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e em outros pontos da rede do Sistema Único de Saúde (SUS). Tal abordagem fortalece a atenção básica como porta de entrada do sistema de saúde, otimiza recursos públicos e reduz o tempo entre a identificação dos primeiros sinais e o início do acompanhamento adequado.

No âmbito municipal, a adoção de instrumentos padronizados de rastreamento contribui para a organização da rede de saúde, para a qualificação do cuidado infantil e para o apoio às famílias, que frequentemente enfrentam dificuldades no acesso ao diagnóstico e ao tratamento especializado. Trata-se, portanto, de medida que impacta positivamente não apenas a criança, mas todo o núcleo familiar e a comunidade.

Ressalte-se, por fim, que o Projeto de Lei apresenta caráter programático, respeitando a separação de poderes e a competência do Poder Executivo para a organização dos serviços de saúde, ao mesmo tempo em que reafirma o compromisso do Município do Cabo de Santo Agostinho com a promoção da saúde, a inclusão social e a efetivação dos direitos das crianças e das pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2026

Laura Karoline Monteiro da Silva
(VEREADORA)

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original: ff017d9ecb8766fbd82849517250 8b5c00d51d97681a0f2f19b2462d0ecfecc
https://validar.iti.gov.br/1524ff1319875133 5fdfeee71c964eb7ce82df7e4d3150fa

Página de assinaturas



Laura Silva
Câmara Municipal do Cabo de Santo A...
Signatário

HISTÓRICO

09 fev 2026 12:44:18 — **Laura Karoline Monteiro da Silva** criou este documento. (Empresa: Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, Email: ver.karolbarros@cabodesantoagostinho.pe.leg.br)

09 fev 2026 12:44:19 — **Laura Karoline Monteiro da Silva** *(Empresa: Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, Email: ver.karolbarros@cabodesantoagostinho.pe.leg.br)* visualizou este documento por meio do IP 187.1.171.102 localizado em Recife - Pernambuco - Brazil

09 fev 2026 12:45:05 — **Laura Karoline Monteiro da Silva** *(Empresa: Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, Email: ver.karolbarros@cabodesantoagostinho.pe.leg.br)* assinou este documento por meio do IP 187.1.171.102 localizado em Recife - Pernambuco - Brazil